



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427399

Apelação Cível Processo nº 1005025-27.2023.8.26.0048

Comarca: Atibaia

Apelante: Jane Aparecida da Silva Ribeiro

Apelados: Irmandade de Misericórdia de Atibaia e Município de Atibaia

Juiz: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 28172

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. ERRO MÉDICO. Pretensão da autora direcionada à condenação dos réus no pagamento de indenizações sob as rubricas de danos moral e estético experimentados em razão de erro médico derivado de complicações cirúrgicas do procedimento de colecistectomia realizado aos 25/07/2019, nas dependências do nosocômio corréu, que quase ocasionaram-lhe o óbito. Ação julgada improcedente na origem. Razões recursais genéricas e dissociadas dos fundamentos exarados na r. sentença recorrida. Ausência de requisito de admissibilidade recursal. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência dos 932, III e 1.010, CPC. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Jane Aparecida Silva Ribeiro contra a Irmandade de Misericórdia de Atibaia – Santa Casa sob Intervenção Municipal e o Município de Atibaia objetivando a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação solidária dos réus no pagamento de indenizações, sob as rubricas de danos moral e estético no importe de R\$ 500.000,00 cada qual, em razão de erro médico derivado de procedimento cirúrgico de colecistectomia programada realizada aos 25/07/2019, cujas complicações quase resultaram em seu óbito.

Na r. sentença de fls. 713/721, a ação foi julgada improcedente. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a benesse da gratuidade da justiça outrora deferida à autora.

Inconformada, insurge-se a autora almejando a reforma da r. sentença aos seguintes argumentos: a) a entrega da prestação jurisdicional não observou os princípios constitucionais e legais que regem a responsabilidade civil, especialmente no que concerne às responsabilidades subjetivas do médico e do hospital; b) a apelante demonstrou, por meio de laudos e testemunhos, a falha na conduta médica, o que enseja a procedência da ação; c) é pessoa hipossuficiente, circunstância hábil a ensejar a aplicação do art. 6º, VIII do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova; d) postulou-se na demanda a realização de prova pericial, que foi deferida, porém a análise correlata não foi feita de modo adequado pelo juízo, que desconsiderou as complicações e sequelas apresentadas pela ora apelante; e, e) postulou o provimento do recurso a fim de que a r. sentença recorrida seja reformada e a ação julgada procedente (fls. 725/728).

O recurso foi respondido (fls.737/743 e 746/749).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte:

*“Incumbe ao relator:
(...)*

III – não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

É a hipótese sub examine.

Jane Aparecida Silva Ribeiro ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a Irmandade de Misericórdia de Atibaia – Santa Casa sob Intervenção Municipal e o Município de Atibaia objetivando a condenação solidária dos réus no pagamento de indenização, sob as rubricas de danos moral e estético no importe de R\$ 500.000,00 cada qual, em razão de erro médico derivado de procedimento cirúrgico de colecistectomia programada realizada aos 25/07/2019, cujas complicações quase resultaram em seu óbito.

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que a autora se dirigiu ao nosocômio réu aos 24/07/2019 em razão de fortes dores abdominais oriundas de pedras na vesícula, ressaltando, contudo, a preexistência de procedimento cirúrgico programado (eletivo) para o dia subsequente (25/07/2019). Após a cirurgia, todavia, apresentou falta de ar e fortes dores nas pernas que, a princípio e conforme as informações prestadas pelos enfermeiros que a assistiam, seriam reações normais da anestesia.

Prossegue a demandante sinalizando, entretanto, que perdeu a consciência, recobrando-a tão somente após 20 dias de internação e quando já



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se encontrava no leito do hospital de Bragança Paulista, para onde foi transferida. Também afirma, à luz dos esclarecimentos prestados pelos médicos nele lotados, que sofrera complicações pós-cirúrgicas de colecistectomia consistentes na perfuração do fígado e lesão em uma das veias atreladas ao órgão, circunstâncias que ensejaram não somente a realização de quatro procedimentos cirúrgicos no intervalo de uma semana, como também justificaram sua internação prolongada durante 30 dias, findos os quais retornou para a Santa Casa de Misericórdia de Atibaia, onde permaneceu internada por mais uma semana para acompanhamento da evolução do quadro clínico.

Esclarece a autora que, em decorrência das intervenções cirúrgicas perpetradas pelo nosocômio réu – *o qual hodiernamente encontra-se sob intervenção do Município de Atibaia* -, desenvolveu hérnia abdominal, sendo hodiernamente obrigada a utilizar cinta cirúrgica, sem prejuízo de ainda necessitar submeter-se a outro procedimento cirúrgico para correção de sequela estética (grande cicatriz abdominal).

Patente a responsabilidade civil dos réus para a eclosão do evento danoso com fundamento no art. 37, §6º CF, postulou a autora a procedência da ação, nos termos supramencionados.

Como dito alhures, a ação foi julgada improcedente.

Consoante o MM. Juiz:

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

(...)

Realizada a prova pericial indireta, com análise do prontuário médico, o expert observou (fl. 190) que a autora é tabagista, que a colecistectomia foi realizada sem intercorrências, mas evoluiu-se para insuficiência respiratória com necessidade de intubação orotraqueal por tromboembolismo pulmonar (fl. 396) realizado trombólise evoluindo com hematoma hepático gigante irradiando para retroperitônio (fl. 397) e retornou após intervenção para controle de sangramento, laparotomia exploradora, em outro serviço – HUSF à Santa Casa, em 14/08/2019, com cicatriz com bom aspecto bisubcostal inferior, estável clinicamente (fl. 402), com alta hospitalar em 18/08/2019 (fls. 407) dada boa evolução, aceitando dieta e sem sinais de eventração, com seguimento ambulatorial para reavaliações.

E concluiu:

“Não fora constatada falta de atenção devida ao estado clínico da autora, houve condutas prejudiciais que podem ter contribuído com o quadro de piora clínica da mesma, assim como houve reconhecimento da gravidade do diagnóstico. O tromboembolismo venoso (TEV), o qual compreende a trombose venosa profunda (TVP) e a embolia pulmonar (EP), é uma importante causa de morbidade e mortalidade na população. Sua incidência varia de 1 a 3 casos em cada 1.000 habitantes por ano, o que o coloca como a terceira desordem vascular mais comum, seguindo apenas a síndrome coronariana aguda e a doença encefalovascular. Assim, recebeu assistência médica considerada adequada durante seu atendimento no hospital, NÃO sendo constatado inobservância de regra técnica profissional” (fl. 690).

Portanto, o ato que derivou a cicatriz abdominal teria sido gerado por outro hospital, não presente no polo passivo desta demanda, e, ainda assim, derivou de procedimento necessário, não decorrendo culpa dos profissionais.

Outrossim, não restou comprovada a quase morte, ou pretensão de desligamento de aparelhos, sem menção em relatórios de enfermagem ou do corpo médico.

E em que pesem as complicações, reconhecida a gravidade do diagnóstico, não restou apurada conduta médica imprerita ou imprudente que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gerasse culpa por ação ou omissão.

Antes, afirmou-se conclusivamente que a assistência médica foi considerada adequada dentro das técnicas profissionais.

Recorde-se que para a configuração do dever de indenizar devem estar presentes o ato ou omissão, culpa, nexo causal e dano. E no caso em comento, verificam-se danos, mas que não guardam nexo causal com as condutas dos médicos prepostos do nosocômio (artigo 186 e 951, do CC e 14, §4º, do CDC).

De fato, a responsabilidade do profissional médico é subjetiva e deve ser comprovada, mas restou afastada por perícia médica, em conjunto com os demais elementos coligidos aos autos, a teor dos exames, receituários e acompanhamentos de enfermagem.

(...)

Por outro lado, o hospital dispôs de profissionais, especialistas habilitados, leitos e exames diagnósticos, inexistindo comprovação de que algum dano lhe sobreveio por má conduta administrativa, ausência de materiais, medicamentos, equipamentos ou defeito nos serviços prestados no ambiente hospitalar (art. 932, III do CC e “caput” do art. 14 do CDC).

Ao contrário, foi realizada a transferência para hospital de referência, assim que apurada a necessidade de acompanhamento contínuo da paciente em UTI.

Não restou apurado ato ilícito, dano e nexo causal entre o diagnóstico final e os achados iniciais, a imputar aos prepostos da requerida, seja por falta subjetiva médica ou ausência de itens instrumentais a serem providos pela requerida, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil e da Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal.

E tampouco relata-se situação vexatória, de desconsideração da paciente no atendimento ou tratamento, que pudesse gerar indenização por danos morais. Não se desconhecem os prejuízos derivados da permanência no hospital, entubada, por longo período, mas foram justamente essas medidas urgentes e extremas que mantiveram a vida da autora, tendo os profissionais agido agilmente e com cautela, verificando suas necessidades e atendendo-as prontamente e com zelo.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.*

(...)

P.I.”

(fls. 717/721)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como sói entrever, entendeu-se em primeiro grau de jurisdição pelo rompimento do nexo de causalidade descrito na *causa petendi*: com efeito, em primeiro lugar, o laudo pericial elaborado pelo IMESC mostrou-se categórico ao sinalizar que a cirurgia de colecistectomia a que foi submetida a autora, ora apelante, foi realizada sem intercorrências, porém a paciente evoluiu com insuficiência respiratória possivelmente atrelada ao tabagismo, fazendo-se necessária intubação orotraqueal por tromboembolismo pulmonar. Além disso, esclareceu o auxiliar do juízo que os médicos responsáveis pelo procedimento cirúrgico realizaram trombólise, evoluindo a paciente, contudo, com quadro de hematoma hepático gigante irradiando para o retroperitônio. E não é só: também ponderou o *Expert* que, diante do sangramento apresentado pela paciente, procedeu-se à laparotomia exploradora noutro serviço (HUSF), sucedendo-se o correlato retorno ao hospital da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Atibaia aos 14/08/2019 com cicatriz em bom aspecto bisucostal inferior, estável clinicamente, recebendo alta hospitalar em data de 18/08/2019.

Restando estreme de dúvidas que o juízo transcreveu os achados periciais na sentença, bem como a conclusão do *Expert* no sentido de que o atendimento proposto à paciente atendeu às boas práticas médicas em contraponto ao diagnóstico incorreto de tromboembolismo venoso (TEV) – importante causa de morbidade e mortalidade populacional –, também ponderou-se na entrega da prestação jurisdicional, em segundo lugar, que o alegado dano estético, isto é, a cicatriz abdominal, derivou de procedimento cirúrgico realizado noutro nosocômio que não compôs o polo passivo da ação. Como se não bastasse, a autora não comprovou a quase morte informada no depoimento prestado à autoridade policial, eis que ausente menção à aventada possibilidade de desligamento dos aparelhos em relatórios de enfermagem ou do corpo médico.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em terceiro lugar, por derradeiro, não se cogitando de imperícia, negligência ou imprudência médica imputáveis aos réus, identicamente obtemperou-se em primeiro grau de jurisdição que a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Atibaia dispôs de profissionais, especialistas habilitados, leitos e exames diagnóstico, *“inexistindo comprovação de algum dano lhe sobreveio por má conduta administrativa, ausência de materiais, medicamentos, equipamentos ou defeito nos serviços prestados no ambiente hospitalar”* (fl. 720), ao passo que foi *“realizada a transferência para hospital de referência, assim que apurada a necessidade de acompanhamento contínuo da paciente em UTI”* (fl. 720).

Pois bem.

Em que pese os cristalinos fundamentos fáticos e jurídicos que justificaram a entrega de prestação jurisdicional desfavorável à demandante – e aqui reside o ponto nodal ao desate da questão -, a leitura das razões recursais permite concluir que a interessada se limitou a considerações genéricas acerca dos temas trazidos à apreciação do Poder Judiciário na ação, sem apontar objetivamente, como era de se esperar, os equívocos da sentença hábeis a permitir-lhe a correlata reforma.

Com efeito, a apelante argumentou genericamente, nas razões recursais, que o juízo não observou os princípios constitucionais e legais que regem a responsabilidade civil, especialmente no que concerne às responsabilidades subjetivas do médico e do hospital; que demonstrou, por meio de laudos e testemunhos, a falha na conduta médica, o que enseja a procedência da ação; é pessoa hipossuficiente, circunstância hábil a ensejar a aplicação do art. 6º, VIII do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova; e, por fim, em que pese



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizada prova pericial, a análise correlata pelo magistrado não foi feita de modo adequado, porquanto desconsideradas as complicações e sequelas mencionadas na causa de pedir.

Veja-se:

“(…)

II- DO DIREITO

A decisão proferida merece reforma, uma vez que não observou os princípios constitucionais e legais que regem a responsabilidade civil, especialmente no que tange à responsabilidade subjetiva do médico e do hospital.

A) Da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil no âmbito da saúde é regida pelo artigo 951 do Código Civil, que estabelece que o médico responde pelos danos causados ao paciente em decorrência de erro na prestação do serviço, salvo se provar que agiu com a diligência operada.

No caso em tela, a apelante demonstrou, por meio de laudos e testemunhos, que houve falhas na conduta médica, o que enseja a responsabilização dos réus.

B) Da Inversão do Ônus da Prova

A apelante é pessoa hipossuficiente, conforme demonstrado nos autos, o que justifica a aplicação do artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

A sentença não considerou essa hipossuficiência, o que é um vício que compromete a análise do mérito.

C) Da Tutela de Urgência e da Prova Pericial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Apelante requereu a produção de prova pericial que foi deferida, mas a análise do laudo pericial não foi feita de modo adequado pelo juiz, que desconsiderou as complicações e sequelas apresentadas pela autora.

O laudo pericial deve ser interpretado à luz do contexto fático e das alegações da parte autora, o que não ocorreu na sentença”.
(fls. 725/727).

Ora, como se infere da transcrição acima, o apelo não somente trouxe à baila questionamentos flagrantemente dissonantes da fundamentação lançada no comando sentencial – *eis que, à evidência, a prova pericial foi deferida justamente para possibilitar à autora a desincumbência do ônus processual insculpido no art. 373, I CPC, ausente correspondência, portanto, com a pleiteada inversão do ônus probatório, sem embargo de tratar-se de questão sequer debatida nos autos e superada* -, como também e precipuamente, em que pese sinalizar que a prova pericial não foi analisada pelo juiz à luz dos fatos e fundamentos jurídicos delineados na causa de pedir, quedou-se silente a autora em expressa e objetivamente discriminá-los.

Noutro giro, a apelante limitou-se a arguição lacônica de que os fatos constitutivos de seu direito restaram provados por laudos e depoimentos hábeis à demonstração da falha médica (impondo-se aquilatar, neste aspecto, que sequer prova oral foi realizada durante a instrução probatória), ao passo que, *contrario sensu*, ao julgar improcedente a demanda, o juízo analisou minuciosamente as intercorrências médicas observadas pelos facultativos lotados na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Atibaia - em especial, o tromboembolismo pulmonar -, bem como os procedimentos médicos que se sucederam, inclusive noutro nosocômio pertencente à rede referenciada do SUS, que salvaram-lhe a vida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amiúde, resulta estreme de dúvidas a violação ao princípio da dialeticidade.

Com efeito, extrai-se do art. 1.010, II e III, CPC, que a apelação, recurso ordinário por excelência, reveste-se de requisitos formais que somente se consideram preenchidos se relacionados, por óbvio, à impugnação da sentença, em todo ou em parte, cumprindo ao apelante deduzir os fatos e os fundamentos jurídicos relacionados ao pedido de nova decisão.

Trata-se do **princípio da dialeticidade dos recursos, segundo o qual a insurgência deve combater expressamente a decisão jurisdicional naquilo que prejudica o recorrente, daí derivando o ônus a si imposto no sentido de demonstrar o seu desacerto**, seja do ponto de vista *procedimental* (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*).

Comentando os dispositivos legais que tratam exclusivamente da regularidade formal dos recursos, o processualista Nelson Nery Junior pondera que “*para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigido ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um desses requisitos formais da apelação, exigidos pela norma comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o Tribunal não poderá conhecer do recurso*”. Além disso, diz que “*o apelante deve dar as razões de fato e de direito, pelas quais entende deva*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo o recurso não pode ser conhecido” (in “Código de Processo Civil Comentado”, Ed. RT, 6ª edição, p. 854/55, notas 1 e 6).

No mesmo sentido, os ensinamentos de ARAKEN DE ASSIS:

“Essas exigências (formais) se mostram compreensíveis e indispensáveis. Elas significam que o recorrente expõe uma causa – 'causa petendi', portanto – para o pedido de reforma, invalidação ou integração, e tal causa assenta numa crítica à resolução tomada no provimento quanto à questão decidida. Não há, assim, simetria com os fundamentos da inicial ou da contestação, por exemplo, embora a censura se desenvolva, por óbvio, dentro do quadro geral da causa. (...) Ao recorrente urge persuadir o Tribunal do desacerto do provimento impugnado”. (in “Manual dos Recursos”, Editora RT 2007, p. 197).

Lamentavelmente, são reiterados os recursos que se ressentem de argumentação adequada, apta a atingir o escopo fundamental, que é a reforma da r. sentença guerreada.

Reitere-se: **em sede recursal, a parte deve indicar, exatamente, qual parte ou capítulo da sentença está impugnando, bem como deduzir razões objetivas e claras acerca do desacerto daquele ato.** Por conseguinte, a petição recursal que não apresenta nenhum motivo para a reforma da decisão ressenete-se de inquestionável irregularidade formal.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Processual Civil. Apelação. CPC, art. 514, II. Fundamentação deficiente. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. – “Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. Recurso especial a que se nega provimento”. (STJ – 1ª T. – REsp. 553.242 – Rel. Luiz Fux – DJ 09.02.2004).*

“O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido”. (STJ – 1ª T – REsp 359.080/PR – Rel. José Delgado – j. 11.12.2001).

E ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não foi indicado nenhum dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal na petição ora analisada. Logo, como se trata de irresignação com o conteúdo do decisum combatido, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo regimental.

2. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos da impetração.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EDcl no AREsp 1259857/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

3. Embora a mera reprodução dos argumentos expostos na defesa não afronte, por si só, o princípio da dialeticidade, não há como conhecer da apelação se a parte não impugna os fundamentos da sentença.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1776084/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA APLICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA OPERADORA DE SAÚDE. APELAÇÃO QUE REPRODUZ OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA À DIALETICIDADE. VERIFICADA. REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de multa administrativa contra Prefeitura do Município de Londrina que aplicou penalidade administrativa no valor de R\$ 78.250,00 (setenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais) por ter a operadora de plano de saúde negado procedimento à consumidora. Na sentença, o Juízo de piso julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ao argumento de que a negativa de cobertura a um parto em hospital credenciado pela operadora de saúde (3 dias de internação) se tratava de infração grave. O Tribunal a quo manteve a sentença, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecendo do recurso de apelação, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II - Não há pertinência na alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, embora a reprodução da petição inicial nas razões da apelação não acarrete, por si só, violação do princípio da dialeticidade, fato é que se não houve impugnação aos fundamentos da sentença, é defeso alegar revisão em recurso especial, e que, ainda, para rever o entendimento do Tribunal de origem de que não houve impugnação, seria necessário o revolvimento de fatos e provas. (AgInt no AREsp 1.686.380/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.690.918/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020; AgInt no AREsp 1.663.322/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020; AgInt no AREsp 1.630.091/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020.

IV - Não merece prosperar a alegação de violação, pelo Tribunal de origem, do princípio da não surpresa, sob o argumento de que competiria ao Tribunal de origem possibilitar à recorrente manifestação prévia a respeito dos argumentos utilizados para o não conhecimento do recurso de apelação. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a proibição da denominada decisão surpresa não se refere aos requisitos de admissibilidade recursal (REsp 1.906.665/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 13/4/2021; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.172.587/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe 5/9/2019.) V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1812948/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Descabe o reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva estatal, e a consequente extinção da punibilidade, porquanto não transcorreu, entre os marcos interruptivos, prazo superior a 8 anos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial.

3. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1941517/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.231.193/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 9/5/2023.)
(destaques e grifos nossos)

Significa dizer, constitui-se ônus do recorrente demonstrar concreta e detalhadamente os pontos em que a decisão proferida estaria equivocada, contraditória, obscura ou omissa, sustentando suas razões com argumentos fáticos e jurídicos sólidos, objetivos e pertinentes, sem prejuízo de redação coerente e coesa hábil a viabilizar a exata compreensão de sua irresignação, sob pena de não conhecimento do recurso por violação ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da dialeticidade recursal.

No mesmo sentido já decidiu esta Egrégia Décima Terceira Câmara de Direito Público:

PROCESSUAL – APELAÇÃO – Ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo, por se tratar de mera repetição dos argumentos formulados na contestação, sem atacar o decidido na sentença – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Obediência ao art. 1.010, III, do CPC – Precedentes. Apelo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1007688-84.2018.8.26.0577; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. GUARDA CIVIL METROPOLITANO. Pleito de revisão de aposentadoria para compreender os benefícios da integralidade e paridade de vencimentos. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. R. sentença que denegou a segurança. Razões recursais do impetrante que não trazem os fundamentos de fato e de direito pelos quais não se conformam com a solução dada ao litígio em primeiro grau, pela r. sentença, limitando-se a repetir em sua integralidade os termos da exordial. Violação do art. 1.010, inciso II do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1044914-80.2017.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019).

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Mandamental impetrada em razão de suposta preterição de Agente de Segurança Penitenciária inscrito em Lista Prioritária de Transferência Regional - Razões recursais que se limitam a pleitear a "transferência por caráter humanitário" do servidor – Matéria não deduzida na petição inicial do writ - Inovação – Rompimento do due process of law, sob o vértice do contraditório (art. 329, CPC), bem como do princípio da dialeticidade, ante a ausência de liame lógico entre a decisão e o recurso - Impossibilidade de cognição do recurso. Não se conhece do recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto. (TJSP; Apelação Cível 1001201-89.2018.8.26.0483; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 09/10/2018).

Saliente-se que é vedado ao Tribunal de Justiça substituir-se ao causídico da parte, emprestando ao recurso de apelação extensão que ele não contém, o que subverteria o processo e contaminaria o julgamento.

Com efeito, o art. 1.013 do CPC dispõe que “*a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada*”, ou seja, a Turma julgadora fica vinculada à perquirição das razões do recurso que diretamente hostilizam o julgado que se pretende alterar.

Como corolário e diante das razões acima especificadas, denota-se que a apelante não devolveu ao Tribunal a matéria decidida, violando o axioma *tantum devolutum quantum appellatum*.

Por derradeiro, observa-se que não é direito subjetivo da recorrente ser intimada para sanar a irregularidade, porquanto, na espécie, o vício é insanável.

Com efeito, o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil será concedido “*unicamente para que a parte sane vício estritamente formal*” (STJ – 2ª T – AgInt no REsp 1619973/PB – Rel. Mauro Campbell Marques – j. 15/12/2016), ou seja, para “*regularização de vícios processuais não considerados graves*” (STJ – 6ª T – AgRg no AREsp 684.634/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 13/12/2016), já se tendo reconhecido que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não serve “*para complementar a fundamentação*” de recurso que “*não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão*” (STJ – 1ª T – AgInt no AREsp 692.495/ES – Rel. Gurgel de Faria – j. 23/06/2016).

Diante do exposto, em decisão monocrática, não se conhece do recurso com fundamento nos artigos 932, III e 1.010, do CPC.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator